



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara

Prot 92/2015

Intimação nº 28.900/2014

Processo nº 749.827

Exercício de 2007

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 2ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município referente ao processo acima epigrafado e constante nas Notas Taquigráficas que seguem acompanhadas do relatório da unidade técnica competente, em cópia anexa.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

Paulo Pereira Biét
Coordenador, em exercício

Exmo. Sr.
Gilberto Guimarães Barreiro
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

sv

15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE CONTAS MUNICIPAIS E DA GESTÃO FISCAL - DECOM
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Exercício: 2007

Processo Número: 749827

Município: POUSO ALEGRE

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal/88, no § 4º do art. 180, c/c o inciso I do art. 76 da Constituição Estadual/89, no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso XXIX do art. 13 e § 1º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28 de junho de 1994 e Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, procedemos ao exame da Prestação de Contas do Município supracitado, com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) Geraldo Cunha Filho

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

Geraldo Cunha Filho /

Jair Siqueira /

Luciano Reis da Silva /

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

Aguinaldo Claret de Oliveira /

Fabiano do Carmo Pereira Júnior /

Maria Nazareth de Souza Santos /

Paulo Henrique Reis da Costa /

Renaldo Victor de Castro /

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

Ademar Campanella Cruz /

Hermenegil Nogueira Vieira /

Renaldo Victor de Castro /

Valéria Simão Rezende /

2 - Prestação de Contas da Câmara Municipal:

As contas do Legislativo Municipal foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, neste processo.

3 - Prestação de Contas da(s) Entidade(s) da Administração Indireta:

As contas da(s) Entidade(s) foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, conforme Portaria Interministerial 163, de 04/05/2001.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007
Município: POUSO ALEGRE

Processo Número: 749827



II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2007 foi aprovada sob nº 4.546
Receita e Despesa Orçada: R\$ 160.566.880,00

1- DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

1.1 - Créditos Suplementares

Apurado

Limite de Créditos Autorizados no Orçamento:	R\$	32.113.376,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$	0,00
Total de Créditos Autorizados (A):	R\$	32.113.376,00

Identificação da Abertura por Fonte de Recurso

Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$	29.546.816,41
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$	29.546.816,41

1.2 - Créditos Especiais

Créditos Especiais Autorizados	R\$	1.178.347,41
Créditos Especiais Realizados	R\$	2.290.347,56
Créditos Especiais Excedentes	R\$	1.112.000,15

Conforme demonstrado no subitem 1.2, o município procedeu à abertura de créditos Especiais no valor de R\$ 1.112.000,15 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

1.3 - Créditos Disponíveis

(Orçamentários + Adicionais exceto os abertos por anulação)

Créditos Autorizados	R\$	160.566.880,00
Despesa Empenhada	R\$	118.286.803,14
Despesa Excedente	R\$	0,00

Considerações: Não foram considerados nesta análise os "Créditos Especiais" autorizados por meio da Lei orçamentária nº 4.546, por contrariar o inciso I, do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.
Embora a Lei nº 4.543 seja anterior a Lei Orçamentária, na presente análise seu valor foi mantido devendo o município, quando da abertura de vista, apresentar cópia da mesma para verificar se está de acordo com o disposto no § 2º do art.167 da CF/88 c/c o art. 45 da Lei nº 4.320/64.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749827

Município: POUSO ALEGRE

III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação do Município - Exercício Anterior		R\$ 61.384.882,29 /
Percentual do Repasse	7,291%	Valor do Repasse
		R\$ 4.475.309,04 /
Percentual Populacional	7%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional
		R\$ 4.296.941,76
Percentual Excedente	0,291%	Valor Correspondente ao Percentual Excedente
		R\$ 178.367,28

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

Confrontando a arrecadação do município informada, no valor de R\$59.893.218,54, com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$61.384.882,29, apuramos uma divergencia de R\$1.491.663,75.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749827

Município: POUSO ALEGRE

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 26,59 % da Receita Base de Cálculo.

2 - Recursos do FUNDEB

Contribuição (art. 1º da Lei 11.494/07)	Recurso Recebido	Aplicação
9.411.752,28	15.037.319,09	14.756.978,88

2.1 - O Município recebeu R\$ 15.037.319,09 de recursos do FUNDEB, representando 159,77% do valor retido.

2.2 - Deixou de ser aplicado R\$ 280.340,21 dos recursos recebidos do FUNDEB, tendo sido apurado saldo de R\$ 396.507,87, na conta BANCOS.

2.3 - Com base nos dados apresentados verificou-se a aplicação de 93,47 % dos recursos recebidos do FUNDEB, com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na rede pública atendendo o disposto no artigo 22 da Lei 11.494/07.

Considerações:

1 - Considerações acerca do anexo II (fl.35):

Foram excluídos do anexo II o valor total de R\$458.215,59 referentes as subfunções:
 122.0001: despesas de exercícios anteriores - R\$119,77, auxílio transporte - R\$19.002,82 e restos a pagar não processados - R\$25.108,90;
 361.0019: auxílio transporte - R\$236.851,12 e restos a pagar não processados - R\$82.215,45;
 365.0021: restos a pagar não processados - R\$33.084,13 e auxílio transporte - R\$56.478,73 e
 367.0023: auxílio transporte - R\$5.244,85 e restos a pagar não processados - R\$109,82 não desconsiderados da aplicação.

Os valores excluídos não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual de 27,19% (apresentado) para 26,59% (apurado).

2 - Considerações acerca do anexo III (fl.36):

Foi excluído do anexo III o valor de R\$86.560,36 referente a restos a pagar não processados e R\$159.005,84 referente a auxílio transporte concedidos a servidores.

Exercício: 2007

Processo Número: 749827

Município: POUSO ALEGRE

V - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 50,55%, 48,49% e 2,06%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

Considerações:

As despesas com pessoal das entidades na PCA consolidada do município totalizaram R\$1.924.627,62, enquanto os valores apresentados pelas entidades, conforme folhas 32433 totalizaram R\$ 1.919.399,03.

VI - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 16,34 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749827

Município: POUSO ALEGRE

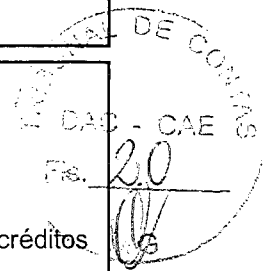
VII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

- Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários. Fl. 16
- O repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal. Fl. 17
- Considerações acerca dos gastos com pessoal. Fl. 19

CAE/DECOM/DAC, em 24/08/2009

Shirley Oliveira de Paula Silva

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2311-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749827

Município: POUSO ALEGRE

**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ANEXO 01**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO

Impostos e Transferências		R\$	76.310.100,33
Aplicação devida - CF 88	(25,00 %)	R\$	19.077.525,08
Aplicação Apurada	(26,59 %)	R\$	20.291.219,29

A) Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$	5.076.111,27
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R\$	679.201,19
1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	R\$	226.718,55
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	R\$	1.335.639,64
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	6.166.700,82
Subtotal(A)		R\$	13.484.371,47

B) Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$	20.863.486,73
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$	33.585,25
1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	R\$	406.762,94
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	31.294.198,96
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	7.717.068,49
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	1.138.974,16
Subtotal(B)		R\$	61.454.076,53

C) Outras Receitas Correntes:

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	77.094,42
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	53.013,73
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	453.850,80
1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	787.693,38
Subtotal(C)		R\$	1.371.652,33

D) Transferências de Capital:

Subtotal(D)		R\$	0,00
--------------------	--	------------	-------------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749827

Município: POUSO ALEGRE

TOTAL GERAL (A+B+C+D)

R\$

76.310.100,33

E) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Valor mínimo legal: 25% do total acima.

Valor Apurado: ver Função 12, Subfunções 122, 272, 361, 365, 366 e 367 no Quadro Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)

Considerações:

1 - Considerações acerca do anexo II (fl.35):

Foram excluídos do anexo II o valor total de R\$458.215,59 referentes as subfunções:

122.0001: despesas de exercícios anteriores - R\$119,77, auxílio transporte - R\$19.002,82 e restos a pagar não processados - R\$25.108,90;

361.0019: auxílio transporte - R\$236.851,12 e restos a pagar não processados - R\$82.215,45;

365.0021: restos a pagar não processados - R\$33.084,13 e auxílio transporte - R\$56.478,73 e

367.0023: auxílio transporte - R\$5.244,85 e restos a pagar não processados - R\$109,82 não desconsiderados da aplicação.

Os valores excluídos não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual de 27,19% (apresentado) para 26,59% (apurado).

2 - Considerações acerca do anexo III (fl.36):

Foi excluído do anexo III o valor de R\$86.560,36 referente a restos a pagar não processados e R\$159.005,84 referente a auxílio transporte concedidos a servidores.

CAE/DECOM/DAC, em 24/08/2009

Shirley Oliveira de Paula Silva
Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2311-3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749827

Município: POUSO ALEGRE

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ANEXO 02
DESPESA COM PESSOAL

I) DESPESA (PREFEITURA +CÂMARA+ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

3.1.20.13.00	Obrigações Patronais	R\$	957.676,58
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$	5.126.296,64
3.1.90.09.00	Salário Família	R\$	133.585,34
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	36.476.305,22
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$	2.018.277,02
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais	R\$	10.060.561,34
	Repasse Previdenciário ao RPPS (Contribuição Patronal)	R\$	1.188.591,87
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL		R\$	55.961.294,01

Deduções:

(-) Sentenças Judiciais Anteriores	R\$	0,00
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO	R\$	55.961.294,01

II) RECEITA

Receita Corrente do Município	R\$	133.342.374,06
(-) Receita Corrente Intra-Orçamentária	R\$	9.240.172,56
(-) Contribuição dos Servidores p/ o Sist. Próprio de Previdência	R\$	3.981.759,31
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência (§9º, art. 201, da Constituição Federal/88)	R\$	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	R\$	9.411.752,28
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO	R\$	110.708.689,91

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749827

Município: POUSO ALEGRE

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

A) MUNICÍPIO

Receita Base de Cálculo		R\$	110.708.689,91
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(50,55%)	R\$	55.961.294,01
Permitido pela LC nº101/2000	(60,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

B) EXECUTIVO

Receita Base de Cálculo		R\$	110.708.689,91
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(48,49%)	R\$	53.675.882,22
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

C) LEGISLATIVO

Receita Base de Cálculo		R\$	110.708.689,91
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(2,06%)	R\$	2.285.411,79
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

CAE/DECOM/DAC, em 24/08/2009

Shirley Oliveira de Paula Silva
 Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2311-3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749827

Município: POUSO ALEGRE

**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ANEXO 03**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SAÚDE

A) Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$	5.076.111,27
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R\$	679.201,19
1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	R\$	226.718,55
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	R\$	1.335.639,64
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	6.166.700,82
Subtotal(A)		R\$	13.484.371,47

B) Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$	20.863.486,73
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$	33.585,25
1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	R\$	406.762,94
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	31.294.198,96
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	7.717.068,49
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	1.138.974,16
Subtotal(B)		R\$	61.454.076,53

C) Outras Receitas Correntes:

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	77.094,42
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	53.013,73
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R\$	453.850,80
1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	787.693,38
Subtotal(C)		R\$	1.371.652,33

D) Transferências de Capital:

Subtotal(D)		R\$	0,00
--------------------	--	------------	-------------

TOTAL GERAL (A+B+C+D)		R\$	76.310.100,33
------------------------------	--	------------	----------------------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2007

Processo Número: 749827

Município: POUSO ALEGRE

E) Percentuais Monetários de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Aplicação no Exercício	(16,34 %)	R\$	12.467.703,50
Aplicação Exigida (EC 29/2000)	(15,00 %)	R\$	11.446.515,05

CAE/DECOM/DAC em 31.10.8 13009
Shirley Oliveira de Paula Silva

Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2311-3

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Lei Orçamentária

Exercício : 2007

Município : POUSO ALEGRE

24/08/2009 - 08:18:31

Lei Orçamentária Anual do Município Nº 4.546 ✓

Data da Lei: 28/12/2006

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2007 ✓

Entidades da Administração Indireta Municipal: Prestações de Contas Consolidadas ✓

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 160.566.880,00

(Prefeitura + Câmara + Administração Indireta)

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	121.557.300,00	Despesas Correntes	94.285.869,94
Receitas de Capital	46.176.580,00	Despesas de Capital	56.978.010,06
Dedução do FUNDEB	7.167.000,00	Reserva de Contingência	103.000,00
		Reserva Orçamentária do RPPS	9.200.000,00
Total	<u>160.566.880,00</u>	Total	<u>160.566.880,00</u>

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 4 da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 20% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2007

Município : POUSO ALEGRE

24/08/2009 - 10:36:56

Créditos Suplementares				
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
4546+	001	02/01/2007	1.598.006,00	Anulação de dotação
4546	002	02/01/2007	110.000,00	Anulação de dotação
4546	003	15/01/2007	899.274,27	Anulação de dotação
4546	005	18/01/2007	1.090.977,80	Anulação de dotação
4546	006	26/01/2007	1.315.340,76	Anulação de dotação
4546	007	31/01/2007	139.857,61	Anulação de dotação
4546	009	01/02/2007	291.651,00	Anulação de dotação
4546	010	08/02/2007	1.006.483,76	Anulação de dotação
4546	011	26/02/2007	148.432,00	Anulação de dotação
4546	012	28/02/2007	17.476,00	Anulação de dotação
4546	013	01/03/2007	119.048,00	Anulação de dotação
4546	017	06/03/2007	776.580,11	Anulação de dotação
4546	018	14/03/2007	167.935,00	Anulação de dotação
4546	019	16/03/2007	35.000,00	Anulação de dotação
4546	020	22/03/2007	7.000,00	Anulação de dotação
4546	023	28/03/2007	36.763,00	Anulação de dotação
4546	024	30/03/2007	224.341,00	Anulação de dotação
4546	025	30/03/2007	5.000,00	Anulação de dotação
4546	027	03/04/2007	76.230,52	Anulação de dotação
4546	028	09/04/2007	48.000,00	Anulação de dotação
4546	029	13/04/2007	25.902,00	Anulação de dotação
4546	031	20/04/2007	389.700,00	Anulação de dotação
4546	032	24/04/2007	24.230,00	Anulação de dotação
4546	033	03/05/2007	127.130,00	Anulação de dotação
4546	034	10/05/2007	123.428,16	Anulação de dotação
4546	035	17/05/2007	100.363,40	Anulação de dotação
4546	036	23/05/2007	20.000,00	Anulação de dotação
4546	037	25/05/2007	134.247,30	Anulação de dotação
4546	038	05/06/2007	447.700,63	Anulação de dotação
4546	039	11/06/2007	66.208,00	Anulação de dotação
4546	040	18/06/2007	121.000,00	Anulação de dotação
4546	041	20/06/2007	45.459,00	Anulação de dotação
4546	042	26/06/2007	195.950,00	Anulação de dotação
4546	043	27/06/2007	119.995,41	Anulação de dotação
4546	044	29/06/2007	80.350,00	Anulação de dotação
4546	045	02/07/2007	871.342,63	Anulação de dotação
4546	046	16/07/2007	236.550,69	Anulação de dotação
4546	047	20/07/2007	2.500,00	Anulação de dotação
4546	048	23/07/2007	150.548,00	Anulação de dotação
4546	049	30/07/2007	90.700,00	Anulação de dotação
4546	050	01/08/2007	247.486,40	Anulação de dotação
4546	051	14/08/2007	36.000,00	Anulação de dotação
4546	052	16/08/2007	395.001,20	Anulação de dotação
4546	053	17/08/2007	61.376,70	Anulação de dotação
4546	054	23/08/2007	292.216,38	Anulação de dotação
4546	055	05/09/2007	21.500,00	Anulação de dotação
4546	056	10/09/2007	1.459.652,41	Anulação de dotação

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2007

Município : POUSO ALEGRE

24/08/2009 - 10:36:56

Créditos Suplementares

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
4546	057	18/09/2007		169.166,51 Anulação de dotação
4546	057-A	27/09/2007		1.400.000,00 Anulação de dotação
4546	058	03/10/2007		300,00 Anulação de dotação
4546	059	09/10/2007		184.938,53 Anulação de dotação
4546	060	18/10/2007		623.496,73 Anulação de dotação
4546	061	22/10/2007		84.000,00 Anulação de dotação
4546	062	25/10/2007		1.423.644,85 Anulação de dotação
4546	063	06/11/2007		23.004,50 Anulação de dotação
4546	064	08/11/2007		106.000,00 Anulação de dotação
4546	065	12/11/2007		276.889,74 Anulação de dotação
4546	066	19/11/2007		232.927,08 Anulação de dotação
4546	067	26/11/2007		4.893.709,29 Anulação de dotação
4546	068	27/11/2007		7.200,00 Anulação de dotação
4546	069	29/11/2007		90.250,00 Anulação de dotação
4546	070	30/11/2007		75.730,56 Anulação de dotação
4546	071	03/12/2007		1.397.842,99 Anulação de dotação
4546	072	05/12/2007		84.875,72 Anulação de dotação
4546	073	05/12/2007		333.079,40 Anulação de dotação
4546	074	14/12/2007		14.516,36 Anulação de dotação
4546	075	17/12/2007		3.829.919,46 Anulação de dotação
4546	077	27/12/2007		237.630,52 Anulação de dotação
4546	078	28/12/2007		31.759,03 Anulação de dotação
4546	079	28/12/2007		26.000,00 Anulação de dotação
Soma:				29.546.816,41

Créditos Especiais

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
4543	004	15/01/2007		3.050,00 Anulação de dotação
4546	008	31/01/2007		1.281.960,00 Anulação de dotação
4549	014	02/03/2007		459.479,61 Anulação de dotação
4553	015	02/03/2007		50.000,00 Anulação de dotação
4554	016	02/03/2007		240.000,00 Anulação de dotação
4565	021	26/03/2007		30.000,00 Anulação de dotação
4564	022	26/03/2007		4.000,00 Anulação de dotação
4568	026	30/03/2007		4.500,00 Anulação de dotação
4572	030	18/04/2007		183.317,80 Anulação de dotação
4568	076	17/12/2007		204.000,00 Anulação de dotação
Soma:				2.460.307,41

Créditos Extraordinários

Decreto N.º	Data	Valor Decretado	Valor Realizado
Soma:		0,00	0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO IV

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos (Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

Exercício : 2007

Município : POUSO ALEGRE

30/04/2008 - 10:29:58

I) DESPESA

I-1) DESPESA - PREFEITURA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.20.13.00 - Obrigações Patronais (RGPS)	
3.1.90.03.00 - Pensões	586.488,08
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	8.630,19
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4.548.010,62
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	33.776.009,62
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	1.876.297,10
Repasse Previdenciário ao RPPS (Contribuição Patronal)	9.775.857,31
SUB-TOTAL	1.188.591,87

51.759.884,79

I-2) DESPESA - CÂMARA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.20.13.00 - Obrigações Patronais	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	217.289,05
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.756.587,67
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	136.751,33
Repasse Previdenciário ao RPPS* (Contribuição Patronal)	174.783,74
SUB-TOTAL	0,00

2.285.411,79

I-3) DESPESA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.20.13.00 - Obrigações Patronais	
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	153.899,45
3.1.90.09.00 - Salário Família	578.286,02
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	133.585,34
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	943.707,93
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	5.228,59
Repasse Previdenciário ao RPPS (Contribuição Patronal)	109.920,29
SUB-TOTAL	0,00

1.924.627,62

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO

(-) Inativos com Fonte de Custeio Própria	55.969.924,20
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	3.479.606,29
(-) Aposentadorias e Reformas	0,00
(-) Pensões	(3.479.606,29)
	8.630,19

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO

55.961.294,01

II) RECEITA

Receita Corrente do Município	
(-) Receita Corrente Intraorçamentária	133.342.374,06
(-) Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	9.240.172,56
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência	3.981.759,31
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	0,00
	9.411.752,28

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO

110.708.689,91

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO IV

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal

Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos

(Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

Exercício : 2007

Município : POUSO ALEGRE

30/04/2008 - 10:29:58

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

Aplicação no Exercício	50,55%	55.961.294,01
Permitido pela Lei Complementar 101/00	60,00%	66.425.213,95
Excedente	0,00%	0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Anexo I

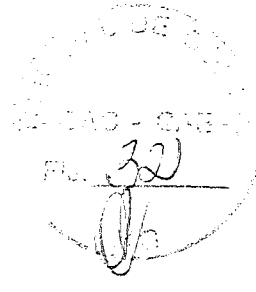
Demonstrativo dos Gastos com Pessoal

Exercício : 2007 Município : POUSO ALEGRE 24/08/2009 - 09:35:00
 Entidade : IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre

Despesa - RPPS

3.3.1.0.0.00.00 - Pessoal e Encargos Sociais

3.3.1.9.0.09.0	Salário-Família	133.585,34
3.3.1.9.0.11.0	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	365.248,11
3.3.1.9.0.13.0	Obrigações Patronais	6.206,86
3.3.1.9.0.67.0	Depósitos Compulsórios	0,00
3.3.1.9.0.91.0	Sentenças Judiciais	0,00
3.3.1.9.0.96.0	Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado	0,00
	Subtotal	505.040,31
	(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00
	Total de despesas com pessoal	505.040,31



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos (Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

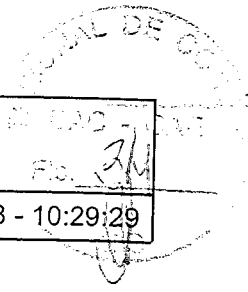
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECEBIDO Nº 33
24/08/2009

Exercício : 2007 Município : POUSO ALEGRE 24/08/2009 - 09:34:27
Entidade : Fundação Pousoalegrense Pró-Valorização do Menor

I) DESPESA		
I-1) DESPESA - ENTIDADE		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.20.13.00	Obrigações Patronais	43.770,44
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	682.208,17
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	578.459,82
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	109.920,29
SUB-TOTAL		1.414.358,72
(-) Inativos com Fonte de Custeio Própria		0,00
(-) Sentenças Judiciárias Anteriores		0,00
(-) Aposentadorias e Reformas		0,00
(-) Pensões		0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		1.414.358,72

500
OK

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



ANEXO I		
Exercício : 2007	Município : POUSO ALEGRE	30/04/2008 - 10:29:29

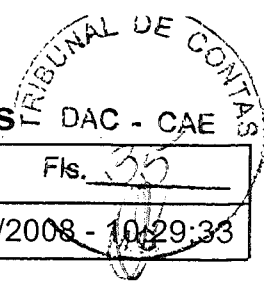
DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA C.F., EMENDA CONSTITUCIONAL Nº53/06, LEIS nº9.394/96 E 11.494/07)		(em R\$)
01 - Receitas		
A - Impostos:		
1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	5.076.111,27
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	679.201,19
1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	226.718,55
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	1.335.639,64
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	6.166.700,82
Subtotal		13.484.371,47
B - Transferências Correntes:		
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	20.863.486,73
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	33.585,25
1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	406.762,94
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	31.294.198,96
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	7.717.068,49
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	1.138.974,16
Subtotal		61.454.076,53
C - Outras Receitas Correntes:		
1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	77.094,42
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	53.013,73
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	453.850,80
1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	787.693,38
Subtotal		1.371.652,33
D - Transferências de Capital:		
Subtotal		0,00
02 - Total das Receitas (A + B + C + D)		76.310.100,33
03 - Valor Legal Mínimo (art.212 da CF)		25% = 19.077.525,08
04 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Total do Anexo II)		20.221.219,29 = 26.749.434,88
05 - Percentual da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		26,53% % = 27,19%
Contribuição = 8.159.628,74		

99% de R\$ 76.310.100,33 verificada a aplicação R\$ 20.221.219,29 e R\$ 19.077.525,08 x disponível para os cont. II a 06/2007.

1) Total de R\$ 76.310.100,33 - II o valor total de R\$ 19.077.525,08 referente à aplicação a substituição de R\$ 2.000,00 de Despesa Exercício Anterior = 119,22, Auxílio Transporte = R\$ 19.002,82 e Restos a Pagar não processados = R\$ 25.108,90,

* 361.0002 : Auxílio Transporte = R\$ 36.854,12 e R\$ Paga em Processamento, Página 1 R\$ 27.145;

* 365.0001 : R\$ Paga em Processamento = R\$ 33.774,13 e 1.112. Transporte = R\$ 56.428,73 e



ANEXO II

Fls. 35

Exercício : 2007

Município : POUSO ALEGRE

30/04/2008 - 10:29:33

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

(em R\$)

Função	Subfunções	Programas	Especificação	Despesas (1)
12			Educação	
	122		Administração Geral	1.118.852,18
		0001	APOIO ADMINISTRATIVO Desp. Exerc. Ant. = 119,77 Aux. Transporte = 19.002,82 R. P. n. Proc = 25.108,90	1.118.852,18 1.024.620,69
	361		Ensino Fundamental	6.938.343,05
		0019	ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL Aux. Transporte = 236.853,12 R. P. n. Proc = 82.715,45	6.938.343,05 6.619.276,48
	365		Educação Infantil	1.681.705,00
		0021	UNIVERSALIZACAO DA EDUCACAO INFANTIL R. P. n. Proc = 33.084,13 Aux. Transporte = 56.478,73	1.681.705,00 1.592.142,14
	366		Educação de Jovens e Adultos	642.842,89
		0022	ATENDIMENTO A JOVENS E ADULTOS - SUPLENCIA	642.842,89
	367		Educação Especial	489.748,34
		0000	ENCARGOS ESPECIAIS	204.000,00
		0023	ATENDIMENTO A EDUCACAO ESPECIAL Aux. Transporte = 5.244,85 R. P. n. Proc = 103,82	285.748,34 280.333,67
SUBTOTAL				10.413.275,87
Repasso Previdenciário ao RPPS (Contribuição Patronal)				466.191,14
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11494/2007) (2)				9.411.752,28
TOTAL				20.749.434,88

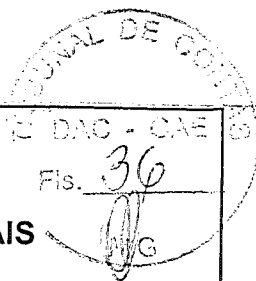
(1) Art. 70 da Lei nº 9394/96

20.291.219,29

(2) O valor a ser demonstrado deverá excluir o redutor financeiro do FPM, se houver, contabilizado na conta 9721.01.02.

subfunção 367.0023; Auxílio Transporte = R\$ 5.244,85 e Restos a P. n. processados = R\$ 103,82 não demonstrados de aplicação.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



ANEXO III FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Exercício : 2007

Município : POUSO ALEGRE

30/04/2008 - 10:29:39

01 - RECURSOS:		(em R\$)
A - Transferências Multigovernamentais:		
1724.01.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	14.958.754,79
1724.02.00	Transferências de Recursos da Complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	0,00
B - Rendimentos de aplicações financeiras - FUNDEB (Art. 20, Lei no. 11494/07)		78.564,30
TOTAL DO ITEM 01:		15.037.319,09

02 - APLICAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA:					
Função	SubFunções	Programas	Especificação	Despesa	
				Parcial	Total
12	361	0019	R. P. a Doc = 26.560,36 Educação Ensino Fundamental ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL	15.002.545,08 14.756.978,88	15.002.545,08
Subtotal				15.002.545,08	15.002.545,08
Repasse Previdenciário ao RPPS (Contribuição Patronal)					0,00
TOTAL					15.002.545,08

SALDOS BANCÁRIOS 14.756.978,88

Conta	Saldo Anterior	Saldo Atual
03689 /36.880-6 BCO DO BRASIL C/ 36.880-6	0,00	396.507,87
Total	0,00	396.507,87

GASTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA:		
Receita Total do Fundo (Anexo III, Item 01)	=	15.037.319,09
Valor Legal Mínimo	60% =	9.022.391,45
Valor Aplicado	93,47% =	14.055.996,33
(O valor aplicado é composto pelas despesas com os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício de suas atividades na rede pública.)		

Aplicação a favor de R\$ 280.340,21.

① Foi assinado do anexo III o ato de R\$ 86.560,36 ref. Pagos a Pagos
na Proccs. e R\$ 159.005,84 ref. Auxílio Transporte concedidos
a servidores.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Anexo IIIA

Demonstrativo do Saldo Bancário do FUNDEF e sua Aplicação

Exercício : 2007

Município : POUSO ALEGRE

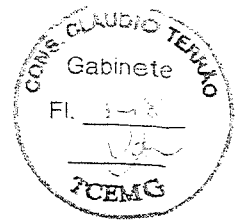
30/04/2008 - 10:29:44

01 - Saldo Bancário em 31/12/006	R\$213.093,45
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R\$0,00
Restos a Pagar de 2006	R\$79.506,81
Saldo Residual	R\$133.586,64

02 - APLICAÇÃO DO SALDO RESIDUAL

Subfunção	Programa	Despesa
361	0019 - ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL	133.502,82
	TOTAL	133.502,82

Consideração:



Processo nº 887805
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso à Prestação de Contas nº 749827
Requerente: Geraldo Cunha Filho
Jurisdicionado: Município de Pouso Alegre


Trata-se de Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Geraldo Cunha Filho, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara em 07/02/13, na Prestação de Contas Municipal nº 749827, do Município de Pouso Alegre, exercício de 2007, em face da abertura e da execução de créditos especiais desprovidos de autorização legal no valor de R\$1.115.050,15 (um milhão cento e quinze mil e cinquenta reais e quinze centavos).

O requerente alega que o município de Pouso Alegre durante o exercício financeiro de 2007 teve três gestores em períodos distintos, quais sejam: Jair Siqueira 01/07/07 a 15/06/07; Luciano Reis da Silva 16/06/07 a 11/07/07 e Geraldo Cunha Filho 12/07/07 a 31/12/07. Acrescenta que no período de sua gestão foi aberto somente um crédito especial relativo ao Decreto nº 76/07 com base na Lei nº 4.633/07 conforme se comprova pela documentação anexa. Assim, requer seja acolhida a preliminar acerca de sua ilegitimidade passiva, pelas mesmas razões que fundamentaram a exclusão do Senhor Luciano Reis da Silva da relação processual.

No mérito apresenta documentação que, segundo ele, esclarece e corrige todos os atos apontados, possibilitando a reforma da decisão anteriormente prolatada, com a emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à **9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios** para análise inaugural das alegações recursais e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Processo n. 887.805
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Exercício: 2013
Recorrente: Geraldo Cunha Filho
Ref. aos autos: 749.827 – Prestação de Contas Municipal
Procuradores: Geraldo Cunha Neto – OAB/MG 102.023

I – Relatório

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Geraldo Cunha Filho, Prefeito do Município de Pouso Alegre, contra a decisão proferida em 07/02/2013 pela Segunda Câmara desta Corte de Contas (fls. 152 a 156 do Processo 749.827), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2007, em face da abertura e da execução de créditos especiais desprovidos de autorização legal, no valor de R\$1.115.050,15.

A proposta de voto do Relator, fls. 152 a 156 do Processo 749.827, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade de Geraldo Cunha Filho, Prefeito do município de Pouso Alegre no exercício de 2007, com fulcro no art. 240, III do Regimento Interno deste Tribunal, foi acolhida pelo Colegiado da Segunda Câmara, em razão da abertura e da execução de créditos especiais desprovidos de autorização legal, no valor de R\$ 1.115.050,15, conforme Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara, em Sessão de 07/02/2013, fls. 152 a 156 do Processo 749.827.

O Recorrente foi comunicado da decisão por meio de publicação no DOC - Diário Oficial de Contas do dia 11/04/2013, conforme documentação juntada às fls. 157/161 do Processo 749.827.

Inconformado com a referida decisão o Recorrente, por meio de seu Procurador, Sr. Geraldo Cunha Neto, OAB/MG n. 102.023 (termo de fls. 18 do Processo 887.805), interpôs o presente recurso, fls. 01 a 17, acompanhado dos



documentos de fls. 20 a 143, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o número 01585705/2013 em 13/05/2013, autuado como Pedido de Reexame nº 887.805, sendo os autos encaminhados a esta 9ª CFM para exame em 21/05/2013, conforme despacho de fls. 148.

É o relatório.

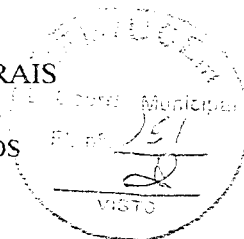
II – Das razões recursais

Inicialmente o Recorrente Sr. Geraldo Cunha Filho, por meio de seu Procurador, alega que em nada contribuiu para os atos elencados no relatório apresentado pelo competente órgão técnico desta Egrégia Corte de Contas e que o Município durante o exercício financeiro de 2007 teve nada menos que três gestores em períodos distintos, quais foram: Jair Siqueira de 01/01/2007 a 15/06/2007; Luciano Reis Silva de 16/06/2007 a 11/07/2007 e Geraldo Cunha Filho de 12/07/2007 a 31/12/2007.

Alega, ainda, que durante o exercício financeiro foram abertos 10 (dez) créditos especiais, e que destes somente o decreto número 76 de 17/12/2007, com base na lei 4.633/2007, foi aberto durante o período em que o Recorrente funcionou como gestor do município conforme se comprova pela documentação anexa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, o que afasta por completo a legitimidade passiva do mesmo, acerca dos fatos apontados como motivadores da rejeição das contas municipais referentes ao exercício de 2007.

Ressalta que, neste sentido, não pode figurar como responsável pelos atos supostamente irregulares quem não contribuiu para o resultado, devendo o Senhor Geraldo Cunha Filho ser excluído da relação processual, em face dos mesmos fundamentos da decisão que excluiu o ex-prefeito Luciano Reis da Silva da presente lide.

Ressalta, ainda, que caso ultrapassada a preliminar argüida, o que não se espera, apenas se admite, no mérito, que a decisão pela rejeição das contas do



Município de Pouso Alegre referente ao exercício financeiro de 2007 merece ser reexaminada, em face das razões a seguir expandidas:

- **O Crédito Especial de R\$ 3.050,00** foi promulgado pela Lei nº 4543 de 26 de Dezembro de 2006 e aberto através do Decreto nº 004/2007 de 15 de Janeiro de 2007 para custear despesas referentes a cursos para os Técnicos de Agentes Comunitários de Saúde tendo sido aberto e promulgado quatro dias antes do final do exercício do exercício financeiro de 2006 tendo sido por isso incorporado ao exercício de 2007 nos termos do artigo 167 § 2º da C.F não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

- Na **abertura do Crédito Especial no valor de R\$ 1.281.960,00**, após as informações prestadas pelo Município de Pouso Alegre, através do atual gestor, verificou-se um equívoco material, quanto à sua forma (Decreto 008/2007):

Em 11/12/2006 foi encaminhado à Câmara Municipal de Pouso Alegre o Projeto de Lei nº 6504/06, o qual autorizava o Município de Pouso Alegre a repassar ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio, mantido pela Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, os recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais;

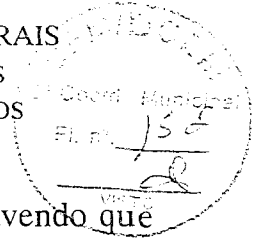
Devidamente aprovado, o referido Projeto de Lei deu origem à Lei 4533/2006 de 13/12/2006 autorizando o repasse de R\$640.980,00 mais as parcelas vincendas, ao Hospital Samuel Libânio;

Diante disso, foi encaminhado novo Projeto de Lei à Câmara Municipal, o qual deu origem à Lei 4545/2006 de 26/12/2006 a qual autorizou e referenciou a criação de dotação orçamentária no exercício de 2006 para a Secretaria Municipal de Saúde para a transferência de Recursos Financeiros do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema de Ensino de Saúde de Minas Gerais no valor R\$640.980,00;

O ato de autorização foi promulgado em 26/12/2006 e a abertura do crédito adicional, via decreto foi efetivada em 31/01/2007, sendo o mesmo incorporado ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



exercício financeiro de 2007, nos termos do artigo 167 § 2º da C.F, não havendo que se falar em qualquer irregularidade;

Conforme constatado o servidor responsável pela elaboração do Decreto de Abertura de Créditos Adicionais (Decreto 008/2007), somou o valor das duas Leis (4533/06 - autorizativa do repasse e 4545/06 – abre crédito especial) e induzido a erro elaborou decreto de abertura de crédito especial no valor total de R\$ 1.281.960,00, o qual foi editado pelo então gestor Jair Siqueira, em 31/01/2007, quando na verdade o Decreto 008/2007 deveria ter aberto um crédito especial no valor de R\$640.980,00 nos termos da Lei 4545/06 e outro suplementar referente ao valor de R\$640.980,00 nos termos da Lei 4546/2006 que estima Receita e Fixa Despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2007, visando atender pura e simplesmente o repasse de recursos da Secretaria de Estado da Saúde ao Hospital Samuel Libânio;

O erro material é tão claro, que do decreto de abertura do crédito especial 008/07 datado de 31/01/2007, não se verifica o número da lei que abriu o crédito especial e somente o número da Lei Orçamentária de 2007 (4546 de 28/12/2006) estando a data da lei também equivocada no referido decreto, onde consta 01/02/2007 deveria constar 28/12/2006;

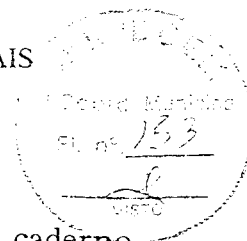
Percebe-se que uma série de erros de digitação, frise-se, somente na elaboração do decreto foram constatadas e devidamente corrigidas através da elaboração do Decreto nº 4052/13 que retifica o disposto no Decreto 008/2007 em virtude de equívoco material na sua expedição. Desta forma, foram retificados os números das leis que autorizaram a abertura do crédito especial e suplementar e dividido os respectivos valores sanando a impropriedade verificada;

Imperioso destacar que não se trata de ausência de autorização legislativa e muito menos em alteração de valores ou criação de dotação orçamentária, mas tão somente na retificação de um claro equívoco material que em nada compromete a regularidade das contas devidamente apresentadas a tempo e modo;

Todos os recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais foram efetivamente encaminhados na sua integralidade ao Hospital das Clínicas Samuel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Libânio como pode ser verificado através do gráfico acostado à fls. 140 do caderno probatório, onde se constata o repasse de R\$ 1.922.960,00 que é a soma de R\$ 1.281.960,00 + R\$ 640.980,00 + R\$ 20,00;

A terceira parcela do recurso foi alvo de suplementação orçamentária nos termos do Decreto 056/2007, não havendo qualquer irregularidade;

Tendo tomado conhecimento da decisão e dos equívocos materiais ocorridos, o atual alcaide, no mesmo decreto que procedeu a retificação do Decreto 008/2007 determinou ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre a retificação das informações junto à prestação de contas referente ao exercício de 2007 e o encaminhamento a Essa Egrégia Corte de Contas.

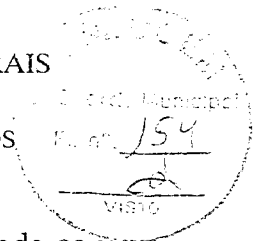
Por fim diante da impropriedade verificada e procedida a devida correção o Recorrente vem apresentar documentos e justificativas que esclarecem os fatos e que ensejarão ao Tribunal a reforma da decisão pela aprovação das contas, como forma de mais lidima justiça.

- **Dos Créditos Especiais nos valores de R\$ 459.479,61 – R\$ 50.000,00 – R\$ 240.000,00 – R\$ 30.000,00 – R\$ 4.000,00 – R\$ 4.500,00 – R\$ 183.317,80**, através da documentação acostada ao presente pedido de reexame verifica-se a ausência de quaisquer impropriedades nas aberturas dos créditos acima descritos.

- **Do Crédito Especial no valor de R\$204.000,00** nota-se que existe um equívoco material no lançamento da prestação de contas encaminhada à fls.29.

Onde se lê Lei 4568 deve-se ler 4633. Novamente o decreto traz o número da lei errada o que certamente não compromete a lisura das contas, por se tratar de mero equívoco material, claramente comprovado pela documentação que ora se apresenta e devidamente corrigido no quadro de créditos especiais.

Salienta que pelas razões de fato e de direito acima descritas, verifica-se a regularidade na abertura de todos créditos adicionais durante o exercício financeiro de 2007, merecendo ser revista a decisão anteriormente proferida, com a consequente aprovação das contas sem ressalvas.



Informa que com a correção do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, foi corrigido também o Balanço Orçamentário e o Quadro de Crédito Suplementares, Especiais e Extraordinários, ambos em anexo.

Informa, ainda, que para tanto anexa novo quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, novo Balanço Orçamentário e novo Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, integrantes do SIACE/PCA/2007 devidamente corrigido (backup anexo).

Afirma o Recorrente que as questões apontadas são todas de cunho meramente técnico, pelo que nada se pode imputar ao então prefeito, uma vez que todos os atos apontados são de prática de técnicos e não de leigo, que assumira a gestão do município no momento mais conturbado da história da municipalidade, data vênua.

Por fim, aduz que pelas razões expostas merece ser conhecido e provido o presente Pedido de Reexame com Efeito Suspensivo, com a conseqüente emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação das contas sem ressalvas.

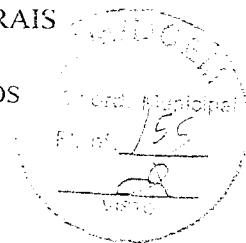
III – Da análise das alegações do Recorrente

Inicialmente, cabe esclarecer que o Sr. Luciano Reis da Silva exerceu o cargo de Prefeito no período de 16/06 a 11/07/2007, e foi “excluído da relação processual em virtude de não ter praticado no exíguo intervalo de tempo em que exerceu o cargo, nenhum dos atos impugnados pelo órgão técnico”, analisados na proposta de voto do Exmo. Conselheiro Relator, fls. 153.

Cabe, ainda, informar que o backup enviado pelo Recorrente às fls. 143, contempla apenas a correção do quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários. O Recorrente não procedeu às alegadas correções no Balanço Orçamentário e o no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, constando destes as mesmas informações contidas na Prestação de Contas inicialmente enviada a este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Análise:

De acordo com o inciso V do art. 167 da Carta Magna, é vedada “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Segundo o texto constitucional os créditos adicionais deverão ser autorizados por meio de lei prévia e específica, uma vez que o administrador público está adstrito a agir apenas em observância às normas legais e constitucionais.

De acordo com as disposições contidas nos art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, os referidos créditos devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, os quais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas decorrentes (superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação, resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e o produto de operações de crédito) e serem precedidos de exposição justificativa.

Lei Federal n. 4.320/1964 – art. 42 e 43:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

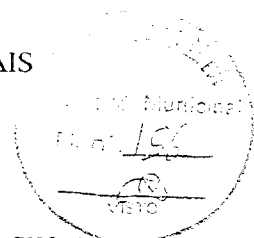
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Neste quadrante, conforme expresso na CR/1988 se nota que a própria lei orçamentária pode conter a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, os quais objetivam retificações no orçamento em decorrência de previsões que não se harmonizam com as demandas surgidas durante a execução.

Por isto, diante dos dispositivos constitucionais e legais citados é possível a fixação na lei orçamentária anual de um limite – geralmente fixado em percentual sobre a receita orçada – para abertura dos créditos suplementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



No caso específico do Município de Pouso Alegre, constatou-se que por meio da Lei Municipal n. 4546, de 28/12/2006, fls. 28 do Processo 887.805, foi estimada a receita e fixada a despesa daquele Ente para o exercício de 2007 no valor de R\$160.566.880,00, sendo autorizado em seu art. 4º a abertura de créditos suplementares, nos seguintes termos:

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, até o limite de 20,00% (vinte por cento) do montante previsto nesta Lei.

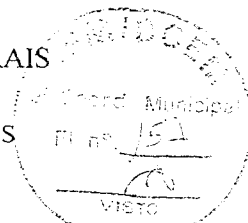
Com base nesta informação, verifica-se que os créditos suplementares autorizados no orçamento corresponderam ao valor total de R\$32.113.376,00.

Considerando que no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários apresentado pelo Recorrente, fls. 140 e 141, foi informado que no exercício de 2007 foram abertos créditos desta natureza no valor total de R\$30.187.796,41, ficando evidenciada a abertura de créditos devidamente autorizada nos termos do art. 42 da LF n. 4.320/64. Na abertura dos créditos suplementares foi utilizada a anulação de dotação como fonte de recursos.

No que se refere à abertura de créditos especiais, de acordo com o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários apresentado pelo Recorrente, fls.140/142, foi informado que no exercício de 2007 foram autorizados R\$ 1.819.327,41 e de acordo com o Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls.51 a 138, foi realizado R\$ 2.290.347,56 (mesma informação da prestação de contas inicialmente a este Tribunal de Contas).

Com base no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e nas cópias das leis e decretos de abertura dos créditos especiais apresentados pelo Recorrente, fls. 19 a 142, elaborou-se o quadro da movimentação orçamentária por conta dos créditos especiais realizados no exercício de 2007, às fls. 153.

O exame do sobredito quadro permite a verificação das seguintes ocorrências:



- 1) Foram realizados créditos especiais devidamente autorizados e abertos por decretos no montante de R\$1.327.775,56;
- 2) Foram autorizados e abertos créditos especiais no montante de R\$491.551,85, porém não houve a efetiva realização (Decretos nº 004/07, 0014/07E, 0015/07E, 0022/07E, 0026/07E);
- 3) Foram realizados créditos especiais no montante de **R\$321.592,00 sem autorização legal** (ver Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – dotação 020.08.12.364.0029.2199 - 3390.18 - Auxílio Financeiro a Estudantes, fls. 80), afrontando ao disposto no inc. V, art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto, verifica-se que as alegações e documentos apresentados pelo Recorrente não foram suficientes para o saneamento da irregularidade ensejadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas do município de Pouso Alegre relativas ao exercício de 2007, qual seja a abertura de créditos especiais sem autorização legal cujo valor passou de R\$1.115.050,15 para R\$321.592,00.

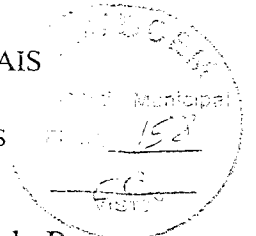
Finalmente, com relação ao pedido do Sr. Geraldo Cunha Filho, para que seja excluído da relação processual sob a alegação de que não contribuiu para a suposta irregularidade motivadora da rejeição das contas, entende esta 9ª CFM pela sua reprovação, pois, prevaleceu a irregularidade diante da análise do presente recurso. Para a verificação do Gestor responsável pela irregularidade seria necessária a verificação da ocorrência da despesa classificada na dotação orçamentária 020.08.12.364.0029.2199 - 3390.18 - Auxílio Financeiro a Estudantes.

IV- Conclusão

Diante do exposto, este Órgão Técnico entende, s.m.j., pelo não provimento ao presente recurso, manifestando-se no sentido de que deve ser mantida a decisão de fls. 132 a 137 exarada no Processo n. 749.827, com a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade dos senhores Jair de Siqueira (01/01 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



15/06/07) e Geraldo Cunha Filho (12/07 a 31/12/07), Prefeitos do Município de Pouso Alegre, relativas ao exercício de 2007.

À consideração superior.

9ª CFM/DCEM, 24/06/2013.

Rosa Angélica Diniz Abreu
Analista de Controle Externo – TC 2106-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
CREDITOS ESPECIAIS - EXERCÍCIO DE 2007

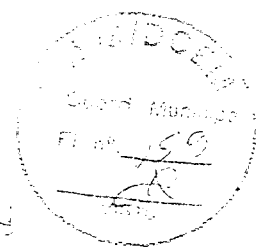
AUTORIZADOS/ABERTOS

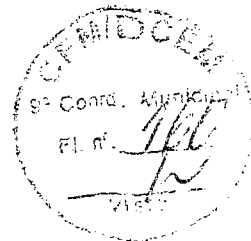
REALIZADOS

LEI Nº	DECRETO	DATA	DOTAÇÃO	VALOR/R\$	DOTAÇÃO	VALOR/R\$
4543/2006	004/07	15/1/2007	02.13.04.10.301.0027.2220 - 3390.36 - Serviços Pessoa Física 02.13.04.10.301.0027.2220 - 3390.30 - Material de Consumo	1.525,00 1.525,00 3.050,00	020.130.0410301.0027.2220 - 3390.36 - Serviços Pessoa Física não registrado no comparativo da despesa	1.525,00 0,00
4545/2006	4052/2013	10/5/2013	02.13.19.10.301.0027.2252 - 3390.39 - Outros Serviços Terc.	640.980,00	020130.1910301.0027.2252 - 3390.39 - Outros Serviços Terc. (*)	640.980,00
4549/2007	0014/07E	2/3/2007	02.06.00.27.812.0016.1261 - 4490.51 - Obras e Instalações 02.06.00.27.812.0016.1257 - 4490.51 - Obras e Instalações 02.06.00.27.812.0016.1258 - 4490.51 - Obras e Instalações 02.06.00.27.812.0016.1259 - 4490.51 - Obras e Instalações 02.06.00.27.812.0016.1260 - 4490.51 - Obras e Instalações	80.000,00 100.000,00 39.479,61 200.000,00 40.000,00 459.479,61	02.06.00.27.812.0016.1261 - 4490.51 - Obras e Instalações 02.06.00.27.812.0016.1257 - 4490.51 - Obras e Instalações 02.06.00.27.812.0016.1258 - 4490.51 - Obras e Instalações 02.06.00.27.812.0016.1259 - 4490.51 - Obras e Instalações 02.06.00.27.812.0016.1260 - 4490.51 - Obras e Instalações	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
4553/2007	0015/07E	2/3/2007	02.14.07.08.244.0028.2226 - 3390.30 - Material de Consumo 02.14.07.08.244.0028.2226 - 3390.36 - Serviços Pessoa Física 02.14.07.08.244.0028.2226 - 3390.39 - Outros Serviços Terc. 02.14.07.08.244.0028.2226 - 4490.52 - Equip. Mat. Perm.	15.000,00 5.000,00 5.000,00 25.000,00 50.000,00	020.140.07.08.244.0028.2226 - 3390.30 - Material de Consumo	1.002,99 0,00 0,00 25.000,00
4554/2007	0016/07E	2/3/2007	02.13.10.301.0027.2253 - 3190.04 - Contr. Tempo Determin.	240.000,00	020.13.10.301.0027.2122 - 3190.04 - Contr. Tempo Determin.	240.000,00
4555/2007	0021/07E	26/3/2007	02.14.05.08.243.0028.2229 - 3390.39 - Outros Serviços Terc.	30.000,00	020.140.05.08.243.0028.2229 - 3390.39 - Outros Serviços Terc.	30.000,00
4564/2007	0022/07E	26/3/2007	02.14.06.08.122.0001.2253 - 3390.30 - Material de Consumo 02.14.06.08.122.0001.2253 - 3390.39 - Outros Serviços Terc.	1.000,00 3.000,00 4.000,00	020.140.06.08.122.0001.2253 - 3390.30 - Material de Consumo 020.140.06.08.122.0001.2253 - Outros Serviços Terc.	1.000,00 0,00
4568/2007	0026/07E	30/3/2007	02.05.00.04.122.0015.2018 - 3190.16 - Outras Desp. Variáveis 02.05.00.04.122.0015.2088 - 3190.16 - Outras Desp. Variáveis	3.500,00 1.000,00 4.500,00	02.05.00.04.122.0015.2018 - 3190.16 - Outras Desp. Variáveis	949,77 0,00
4572/2007	0030/07E	18/4/2007	02.10.00.20.606.0025.0094 - 4430.41 - Contribuições	183.317,80	020.10.206.06.0025.0022 - 4430.41 - Contribuições	183.317,80
4633/2007	076/2007	17/12/2007	02.08.00.12.367.0000.0096 - 3350.43 - Subvenções Sociais	204.000,00	020.08.00.12.367.0000.0024 - 3350.43 - Subvenções Sociais	204.000,00
TOTAIS			NÃO CONSTAM LEI AUTORIZATIVA E DECRETO DE ABERTURA	1.819.327,41	020.08.12.364.0029.2199 - 3390.18 - Auxílio Financeiro a Estudante	321.592,00
						1.649.367,56

Fontes: Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 53 a 142.

(*) Apesar do Comparativo da Realizada (fls. 121) constar o valor de R\$1.281.960,00, considerou-se o crédito especial realizado no valor R\$640.980,00 conforme alegação do relatório às fls. 06 a 09





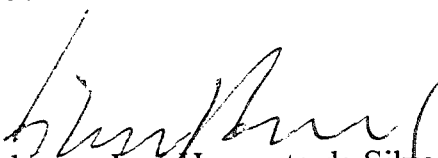
**SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Processo n. 887.805
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Exercício: 2013
Recorrente: Geraldo Cunha Filho
Ref. aos autos: 749.827 – Prestação de Contas Municipal
Procuradores: Geraldo Cunha Neto – OAB/MG 102.023

De acordo com a análise de fls. 149 a 158.

Em cumprimento ao despacho de fls. 148, encaminhem-se os autos ao
Ministério Público de Contas.

9ª CFM, em 12/07/2013.


Bartolomeu José Honorato da Silva
Coordenador – 9ª CFM
TC 1566-8



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: 749827

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Responsáveis: Jair Siqueira (Prefeito de 01/01 a 15/6/07), Luciano Reis da Silva (Prefeito de 16/6 a 11/7/07) e Geraldo Cunha Filho (Prefeito de 12/7 a 31/12/07)

Procurador(es): Denílson Marcondes Venâncio, OAB/SP 117.612 e OAB/MG 1120-A, Geraldo Cunha Neto, OAB/MG 102.023 e Tiago Reis da Silva, OAB/MG 126729

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 07/02/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL -- PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Exclui-se da relação processual o Sr. Luciano Reis da Silva, Prefeito no período de 16/06 a 11/07/2009. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas com fundamento no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal. 3) Fazem-se recomendações ao Chefe do Executivo e aos responsáveis pelo controle interno. 4) Arquivam-se os autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 23º do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 07/02/13

Procurador presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade dos Srs. Jair Siqueira (01/01 a 15/6/07), Luciano Reis da Silva (16/6 a 11/7/07) e Geraldo Cunha Filho (12/7 a 31/12/07), Prefeitos do Município de Pouso Alegre, relativa ao exercício de 2007.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 15/37, apontou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, fl. 39, vindo aos autos as razões de defesa e os documentos de fls. 54/75, submetidos a novo exame, fls. 77/83.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, fls. 85/87, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Em virtude de a primeira citação não ter abrangido todos os responsáveis do exercício de 2007, determinei a citação dos gestores remanescentes, fl. 88.

Ante as novas alegações, fls. 98/104 e 109, o processo retornou à unidade técnica para análise, tendo-se concluído pela permanência das impropriedades elencadas inicialmente, fls. 111/118.

O Órgão Ministerial de Contas, por sua vez, ratificou o parecer anterior, fls. 128/131.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

O Sr. Luciano Reis da Silva, Prefeito no período de 16/6 a 11/7/07, não praticou, no exíguo intervalo de tempo em que exerceu o cargo, nenhum dos atos impugnados pelo órgão técnico, analisados ao longo desta proposta de voto.

Assim, deve referido gestor ser excluído da presente relação processual.

2. Mérito

A presente prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

De acordo com os apontamentos técnicos iniciais, foram abertos créditos especiais no valor de R\$1.112.000,15, sem autorização legal, contrariamente às disposições contidas no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Assinalou-se também que os créditos especiais autorizados pela Lei Orçamentária Anual – LOA – n.º 4.546/06 não foram computados, por representarem afronta ao disposto no inciso I do art. 7º da mencionada legislação federal. Em face do crédito especial (R\$3.050,00) aberto com fundamento em autorização contida na Lei Municipal n.º 4.543, anterior à LOA, o órgão técnico sugeriu ainda recomendar ao responsável que, por ocasião da abertura de vista, apresentasse cópia do referido diploma legal a fim de permitir a verificação de

sua conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição da República. fl. 16.

O Sr. Geraldo Cunha Filho aduziu que o crédito especial de R\$3.050,00 não foi autorizado pela Lei n.º 4.543/07, como informado anteriormente, e sim pela Lei n.º 4.533/07, equívoco resultante de erro de digitação. Quanto aos créditos especiais abertos com base em autorização contida na Lei de Meios, o responsável não prestou esclarecimentos, fls. 56/57.

O defendente Luciano Reis da Silva argumentou que esteve por apenas vinte e seis dias à frente do Executivo Municipal, período durante o qual não teria emitido nenhum decreto de abertura de créditos, fl. 100.

Por sua vez, o Sr. Jair Siqueira, Prefeito no período de 1º/01 a 15/06/07, alegou não ter conseguido reunir documentos suficientes para embasar a sua defesa, fl. 109.

Após a manifestação dos defendentes, que não juntaram aos autos documentos que comprovassem suas alegações, o órgão técnico retificou o apontamento inicial e considerou irregular a abertura dos créditos especiais no valor de R\$3.050,00, que, somados aos R\$1.112.000,15 apontados na análise inicial, perfazem o montante de R\$1.115.050,15 de créditos adicionais abertos por meio de lei anterior ao orçamento aprovado (Lei n.º 4.533/07) ou por autorização na própria lei do orçamento, fls. 78/79 e 112/113.

Em consulta ao Balanço Orçamentário, ao Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários e à Lei Orçamentária, constantes da prestação de contas apresentada, verifiquei que a Administração Municipal executou créditos especiais no total de R\$2.290.347,56. Desse valor, R\$1.175.297,41 estavam autorizados em lei, restando, de fato, R\$1.115.050,15 sem permissão legal, pois, como visto, parte dos créditos foram autorizados pela Lei de Meios e parte por lei anterior à LOA, em desacordo com as disposições contidas no inciso I do art. 7º e art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Ante o exposto, considero que a abertura dos créditos especiais, sem lei autorizativa, configurou afronta ao disposto no inciso V do art. 167 da Carta da República e no inciso I do art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Constou também do relatório técnico inicial que o repasse ao Poder Legislativo ultrapassou em R\$178.367,28 (0,291%) o limite de 7% definido no inciso II do art. 29-A da Constituição da República, fl. 17. Posteriormente, em novo exame, fls. 80/81, a unidade técnica refez os cálculos e apurou que o valor transferido a maior foi de R\$282.783,74 (0,472%), fls. 80/81.



O responsável, Sr. Geraldo Cunha Filho, alegou que esse repasse foi efetuado de acordo com a arrecadação projetada para o exercício de 2006, visto que o art. 29-A da Carta Magna determina que a base de cálculo seja a receita efetivamente realizada no exercício anterior, fls. 57/72. Afirmou também que, de acordo com o ofício encaminhado pela Câmara Municipal (fl. 75), R\$150.844,74 não teriam sido gastos, "permanecendo em caixa".

Em seu último exame, a unidade técnica observou que os gestores não encaminharam documentos comprobatórios de suas justificativas. Entretanto, tendo em vista que, na Consulta n.º 837.614, respondida por esta Corte de Contas em 29/6/11, estipulou-se que a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF deve integrar a receita base de cálculo para o repasse ao Legislativo, refez os cálculos, apurando que a transferência (R\$4.475.309,04) representou 6,561% da arrecadação do exercício anterior (R\$68.212.786,24), havendo sido inferior, portanto, ao limite de 7% fixado no inciso II do ar. 29-A da Constituição Federal, fl. 114.

Manuseando os autos, verifiquei, a partir das alegações da defesa, que a Câmara Municipal devolveu parte do repasse recebido a maior. Entretanto, a devolução correu no exercício seguinte, o que não alteraria a análise inicial, pois não se deu em tempo hábil, ferindo o princípio contábil da anualidade. Não obstante, tendo em vista o novo posicionamento desta Corte de Contas, favorável à inclusão da contribuição ao FUNDEF na base de cálculo para a transferência ao Legislativo, endosso o novo percentual apurado no estudo técnico.

Verificou-se também o cumprimento dos índices legais e constitucionais, referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino (26,59%), às ações e serviços públicos de saúde (16,34%), bem como às despesas com pessoal (50,55% pelo município e 48,49% e 2,06%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Cumpra ainda ressaltar que, em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui que a inspeção extraordinária realizada no exercício em análise, não tratou dos itens que integram o escopo definido para emissão de parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho, em preliminar, a exclusão da relação processual do Sr. Luciano Reis da Silva, Prefeito no período de 16/6 a 11/7/07, haja vista não ter praticado, no exíguo intervalo de tempo em que exerceu o cargo, nenhum dos atos de governo examinados na peça opinativa ora proposta.



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

EM PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

No mérito, em face da abertura e da execução de créditos especiais desprovidos de autorização legal, no valor de R\$1.115.050,15, proponho, acorde com o Ministério Público e amparado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade dos Srs. Jair Siqueira (01/01 a 15/6/07) e Geraldo Cunha Filho (12/7 a 31/12/07), Prefeitos do Município de Pouso Alegre, relativas ao exercício de 2007.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

RAC:HGR

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 11/07/13 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 11/07/13

Sandra 18938
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 887805 (APENSO AO PROCESSO Nº 749827 – PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
EXERCÍCIO: 2013

Tratam os autos do Pedido de Reexame do Sr. Geraldo Cunha Filho, ex-prefeito do Município de Pouso Alegre, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada do CD ROOM, (fl. 164), determinada pelo Exmo. Sr. Relator (fl. 161).

Conforme análise do Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, fls. 167 e 168, constantes do backup apresentado por meio CD ROOM, (fl. 164), verificou-se que os dados não foram retificados, conforme alegado, constando da referida mídia as mesmas informações contidas na Prestação de Contas inicialmente enviada a este Tribunal de Contas e no CD ROM enviado anteriormente às fls. 143.

Desta forma, entendeu este Órgão Técnico que não foram apresentados novos elementos aos autos, necessários para o saneamento da irregularidade ensejadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Pouso Alegre, relativas ao exercício de 2007, conforme decisão de fls. 132 a 137 – Processo nº 749.827, qual seja, a abertura de créditos especiais sem autorização legal.

À consideração superior,

9ª CFM, em 03/10/2013

Rosa Angélica Diniz Abreu
Analista de Controle Externo
TC – 2106-4

Balanco Orçamentário

Exercício : 2007

Município : POUSO ALEGRE

02/10/2013 - 14:19:39

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
RECEITAS CORRENTES	121.557.300,00	133.342.374,06	11.785.074,06
RECEITA TRIBUTÁRIA	16.588.650,00	17.301.984,82	713.334,82
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	16.064.000,00	19.802.867,90	3.738.867,90
RECEITA PATRIMONIAL	5.865.500,00	5.016.145,24	(849.354,76)
RECEITA AGROPECUÁRIA			
RECEITA INDUSTRIAL	1.283.500,00	1.019.404,17	(264.095,83)
RECEITA DE SERVIÇOS	77.570.550,00	85.517.767,55	7.947.217,55
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.185.100,00	4.684.204,38	499.104,38
OUTRAS RECEITAS	46.176.580,00	7.149.436,03	(39.027.143,97)
RECEITAS DE CAPITAL	18.073.210,00		(18.073.210,00)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	16.100,00	17.753,58	1.653,58
ALIENAÇÃO DE BENS			
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS			
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	28.087.270,00	7.131.682,45	(20.955.587,55)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	(7.167.000,00)	(9.411.752,28)	(2.244.752,28)
Subtotal	160.566.880,00	131.080.057,81	(29.486.822,19)
Dedução das Receitas Intraorçamentárias	(8.000.000,00)	(9.240.172,56)	(1.240.172,56)
Soma	152.566.880,00	121.839.885,25	(30.726.994,75)
Déficits			
TOTAL	152.566.880,00	121.839.885,25	(30.726.994,75)
DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
Créditos Orçament/Suplementares	157.807.380,12	115.996.455,58	(41.810.924,54)
Créditos Especiais	2.759.499,88	2.290.347,56	(469.152,32)
Créditos Extraordinários			
Subtotal	160.566.880,00	118.286.803,14	(42.280.076,86)
Deduções das Despesas Intraorçamentárias	(10.167.041,77)	(10.060.561,34)	106.480,43
Soma	150.399.838,23	108.226.241,80	(42.173.596,43)
Superávit	2.167.041,77	13.613.643,45	11.446.601,68
TOTAL	152.566.880,00	121.839.885,25	(30.726.994,75)

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais

 Fl. nº 167

 VIATO

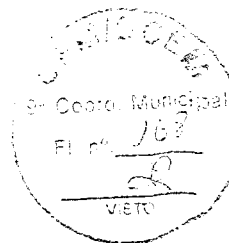
Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada

Exercício : 2007

Município : POUSO ALEGRE

02/10/2013 - 17:13:57

3.1.90.09.00	Salário-Família	2.000,00	0,00	2.000,00	480,50	0,00	480,50	0,00	480,50	(1.519,50)
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	230.000,00	0,00	230.000,00	113.312,91	0,00	113.312,91	0,00	113.312,91	(116.687,09)
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	5.000,00	0,00	5.000,00	1.957,25	0,00	1.957,25	0,00	1.957,25	(3.042,75)
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	8.000,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(8.000,00)
040040927200018011	[8011]MANUTENCAO GERAL DEPART. ADMINISTRACAO	375.000,00	0,00	375.000,00	76.437,26	0,00	76.437,26	0,00	76.437,26	(298.562,74)
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	375.000,00	0,00	375.000,00	76.437,26	0,00	76.437,26	0,00	76.437,26	(298.562,74)
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	375.000,00	0,00	375.000,00	76.437,26	0,00	76.437,26	0,00	76.437,26	(298.562,74)
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	375.000,00	0,00	375.000,00	76.437,26	0,00	76.437,26	0,00	76.437,26	(298.562,74)
3.3.90.14.00	Diárias - Civil	5.000,00	0,00	5.000,00	4.730,00	0,00	4.730,00	0,00	4.730,00	(270,00)
3.3.90.30.00	Material de Consumo	80.000,00	0,00	80.000,00	12.576,14	0,00	12.576,14	0,00	12.576,14	(67.423,86)
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(50.000,00)
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	40.000,00	0,00	40.000,00	989,47	0,00	989,47	0,00	989,47	(39.010,53)
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	180.000,00	0,00	180.000,00	58.141,65	0,00	58.141,65	0,00	58.141,65	(121.858,35)
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(20.000,00)
0400428	Encargos Especiais	20.000,00	0,00	20.000,00	273,07	0,00	273,07	0,00	273,07	(19.726,93)
0400428272	Previdência do Regime Estatutário	20.000,00	0,00	20.000,00	273,07	0,00	273,07	0,00	273,07	(19.726,93)
04004282720000	ENCARGOS ESPECIAIS	20.000,00	0,00	20.000,00	273,07	0,00	273,07	0,00	273,07	(19.726,93)
04004282720000029	[0001]PREVIDENCIA ENCARGOS ESPECIAIS	20.000,00	0,00	20.000,00	273,07	0,00	273,07	0,00	273,07	(19.726,93)
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	20.000,00	0,00	20.000,00	273,07	0,00	273,07	0,00	273,07	(19.726,93)
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.000,00	0,00	20.000,00	273,07	0,00	273,07	0,00	273,07	(19.726,93)
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	20.000,00	0,00	20.000,00	273,07	0,00	273,07	0,00	273,07	(19.726,93)
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(10.000,00)
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	10.000,00	0,00	10.000,00	273,07	0,00	273,07	0,00	273,07	(9.726,93)
	SUBTOTAL	157.807.380,12	2.759.499,88	160.566.880,00	115.996.455,58	2.290.347,56	118.286.803,14	0,00	118.286.803,14	(42.280.076,86)
	TOTAL DAS DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	10.167.041,77	0,00	10.167.041,77	10.060.561,34	0,00	10.060.561,34	0,00	10.060.561,34	(106.480,43)
	TOTAL	147.640.338,35	2.759.499,88	150.399.838,23	105.935.894,24	2.290.347,56	108.226.241,80	0,00	108.226.241,80	(42.173.596,43)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **887805**
Natureza: Pedido de Reexame
Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **749827**
Referência: Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara - sessão de 07/02/2013
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Responsável(eis): Geraldo Cunha Filho. Prefeito Municipal à época
Procurador(es): Geraldo Cunha Neto, OAB/MG 102023

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – PROVIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Dá-se provimento ao presente pedido de reexame, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Segunda Câmara - Sessão do dia 17/07/2014

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Processo: nº 887.805
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso à Prestação de Contas Municipal nº 749.827
Município: Pouso Alegre
Recorrente: Geraldo Cunha Filho
Exercício Financeiro de 2007
Relator da Prestação de Contas: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

I - Relatório

Tratam os autos do **Pedido de Reexame** interposto pelo **Sr. Geraldo Cunha Filho, Prefeito do Município de Pouso Alegre, no período de 12/7 a 31/12/2007**, em face da decisão da Segunda Câmara proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 749.827, referente ao exercício financeiro de 2007, na Sessão de 7/2/2013, ocasião em que foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do **Recorrente** e do **Sr. Jair Siqueira**, chefe do Poder Executivo **no período de 1º/01 a 15/6/2007**.

Naquela oportunidade, o **Sr. Luciano Reis da Silva, Prefeito no período de 16/6 a 11/7/2007**, foi excluído daquela relação processual, por não ter praticado, no exercício do cargo, nenhum dos atos impugnados pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



A decisão colegiada foi amparada nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da abertura e execução de créditos especiais desprovidos de autorização legal, no valor de R\$1.115.050,15, porquanto os créditos especiais autorizados, no montante de R\$1.175.297,41, mostraram-se insuficientes para acobertar o total realizado, no valor de R\$2.290.347,56, configurando afronta às disposições do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, nos termos das notas taquigráficas de fls. 152 a 156.

Inconformado com a decisão, o Recorrente afirmou, em preliminar, que, no curso do exercício financeiro de 2007, foram abertos dez créditos especiais e, desses, somente um foi aberto no período em que ele atuou como gestor do Município, especificamente o Decreto nº 76, de 17/12/2007, editado com base na Lei Municipal nº 4633, de 2007, não configurando irregularidade e/ou ilegalidade, o que o afasta, portanto, da legitimidade passiva acerca dos fatos elencados como motivadores da rejeição das contas municipais referentes ao exercício de 2007.

Em virtude da manifesta convicção de que não poderia figurar como responsável pelos atos irregulares apontados, o Recorrente aventou sua exclusão da relação processual, sob os mesmos fundamentos da decisão que excluiu o Sr. Luciano Reis da Silva, Prefeito Municipal no período de 16/6 a 11/7/2007. No mérito, diante das razões esposadas e da documentação apresentada, pleiteou a reforma da decisão anteriormente prolatada, com emissão de novo parecer pela aprovação das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas.

O então Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, à fl. 148, determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para análise inaugural das alegações recursais e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

O relatório técnico emitido e os documentos que o instruíram foram juntados às fls. 149 a 160, sob o entendimento de que, à vista das alegações e dados apresentados pelo Recorrente, os créditos especiais abertos sem autorização legal reduziram-se do montante de R\$1.115.050,15, inicialmente apontado, para R\$321.592,00, sem que a alteração no dimensionamento do fato ilidisse o apontamento de irregularidade. Lado outro, a Unidade Técnica não anuiu na exclusão do Recorrente da relação processual nos autos da Prestação de Contas de 2007, porquanto não demonstrado nos autos se o gestor foi responsável pelo ordenamento da despesa classificada sob a rubrica 020.08.12.364.0029.2199-3390.18 – Auxílio Financeiro a Estudantes.

Por força do despacho de fl. 161, em face de solicitação do Recorrente que, por meio da petição de fl. 162, requereu a juntada de mídia eletrônica, fl. 164, foram os autos novamente remetidos à Unidade Técnica para exame, no qual concluiu, conforme relatório de fls. 166 a 169, que os dados constantes do *backup* apresentado se referem às mesmas informações contidas na Prestação de Contas inicialmente enviada ao Tribunal, não logrando o ensejado saneamento da irregularidade apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 170 a 172, manifestou-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e pelo seu não provimento, opinando pela consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas referentes ao exercício de 2007.

O Conselheiro Cláudio Couto Terrão, verificando ter atuado no Processo de Prestação de Contas, como membro do Ministério Público (fls. 85 a 87 daqueles autos), reconheceu o seu impedimento para atuar no Processo em tela, encaminhando os autos à redistribuição, nos termos do art. 132 do Regimento Interno desta Casa.

Em 09/5/2014, foram os autos a mim redistribuídos, fl. 175.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



É o relatório, no essencial.

II – Fundamentação

Em preliminar, verifico que o pedido de reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, foi formulado por parte legítima, devidamente representada nos autos, e dentro do prazo legal, consoante se infere da certidão de fl. 146, estando atendidos, pois, os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

No mérito, na decisão contestada pelo Recorrente, a Segunda Câmara deste Tribunal considerou irregular o montante de R\$1.115.050,15 de créditos adicionais especiais abertos sem cobertura legal, contrariando disposições do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo que, do exame técnico, foram apontados:

a) o valor de R\$1.112.000,15, referentes a créditos especiais abertos sem lei autorizativa específica, porquanto desconsiderados os que foram outorgados com base em autorização contida na Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 4546, de 2006);

b) o valor de R\$3.050,00, referente a créditos especiais abertos com base em autorização contida na Lei Municipal nº 4543, anterior, portanto, à LOA.

Inconformado com a decisão, o Recorrente alegou que somente um dos créditos especiais abertos no exercício financeiro de 2007 foi lavrado no período em que ele era o gestor do Município, constando do Decreto nº 76, de 17/12/2007, com base na Lei Municipal nº 4633, de 2007, entendendo que o ato não configurou irregularidade e/ou ilegalidade, e o afasta, portanto, da legitimidade passiva acerca dos fatos elencados como motivadores da rejeição das contas municipais referentes ao exercício de 2007.

O Recorrente promoveu a juntada de vasta documentação atinente à abertura de créditos adicionais no exercício financeiro em tela, pormenorizando esclarecimentos acerca de cada um dos atos ali considerados, alegando, em síntese, que:

a) o crédito especial, no valor de R\$3.050,00, foi autorizado pela Lei Municipal nº 4543 (fl. 20), de 26/12/2006 (data anterior, de fato, à da LOA), e aberto pelo Decreto nº 4, de 15/01/2007 (fl. 21), estando o procedimento amparado pelo § 2º do art. 167 da Constituição da República, que dispõe sobre a possibilidade de incorporação, ao orçamento do exercício subsequente, dos créditos especiais cujo ato de autorização se der nos últimos quatro meses do exercício anterior;

b) o crédito especial, no valor de R\$1.281.960,00, foi aberto pelo Decreto nº 8, de 31/01/2007 (fl. 27), o qual, além de referir-se indevidamente à autorização contida na LOA e à data incorreta dessa lei, sua emissão decorreu de procedimento equivocado, sob a suposição de que tal valor estaria amparado pela soma de valores constantes das Leis Municipais nº 4533, de 2006 (fl. 25), e nº 4545, de 2006 (fl. 26), e de que as referidas leis, por terem sido promulgadas nos últimos quatro meses do exercício anterior, se enquadrariam, também, nas prerrogativas dispostas no § 2º do art. 167 da Constituição da República. Além disso, referiu-se ao Decreto nº 4052, de 10/5/2013 (fl. 31), editado a pedido do Recorrente ao gestor municipal de então, com o objetivo de retificar o aludido Decreto nº 8, de 2007;

c) o crédito especial, no valor de R\$204.000,00, foi autorizado pela Lei Municipal nº 4633, de 2007 (fl. 48) e aberto pelo Decreto nº 76, de 17/12/2007 (fl. 49), para atender à necessidade de regularizar despesas perante a APAE, na emissão do qual houve equívoco material, dele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACORDÃO



constando referência à autorização contida na Lei nº 4568, quando deveria se referir à Lei nº 4633. É que esse equívoco ficou estampado no documento de fl. 29 dos autos da Prestação de Contas, representativo dos dados transmitidos via SIACE/PCA;

d) relativamente aos demais créditos especiais abertos no exercício financeiro sob exame, alegou não ter havido evidências de impropriedades, apenas descrevendo-os pelos respectivos valores, instrumentos legais correspondentes e destinação, como a seguir:

- RS459.479,61, autorizado pela Lei Municipal nº 4549, de 2007 (fl. 34), e aberto pelo Decreto nº 14, de 02/3/2007 (fl. 35), para atender a convênio com o Ministério dos Esportes;

- RS50.000,00, autorizado pela Lei Municipal nº 4553, de 2007 (fl. 36), e aberto pelo Decreto nº 15, de 02/3/2007 (fl. 37), para atender ao Programa Bolsa Família;

- RS240.000,00, autorizado pela Lei Municipal nº 4554, de 2007 (fl. 38), e aberto pelo Decreto nº 16, de 02/3/2007 (fl. 39), para atender à contratação de pessoal no Pronto Atendimento São João;

- RS30.000,00, autorizado pela Lei Municipal nº 4565, de 2007 (fl. 40), e aberto pelo Decreto nº 21, de 26/3/2007 (fl. 41), para atender ao repasse de recursos doados pela CEMIG a entidades beneficentes;

- RS4.000,00, autorizado pela Lei Municipal nº 4564, de 2007 (fl. 42), e aberto pelo Decreto nº 22, de 26/3/2007 (fl. 43), para atender a despesas com Projetos Migrantes;

- RS4.500,00, autorizado pela Lei Municipal nº 4568, de 2007 (fl. 44), e aberto pelo Decreto nº 26, de 30/3/2007 (fl. 45), para atender a despesas com folha de pagamento;

- RS183.317,80, autorizado pela Lei Municipal nº 4572, de 2007 (fl. 46), e aberto pelo Decreto nº 26, de 18/4/2007, para atender a despesas com o FUNDOMAQ-Fundo Máquinas para o Desenvolvimento.

A par de tais esclarecimentos, alegou que, com a correção do Comparativo da Despesa, foram corrigidos, também, o Balanço Orçamentário e o Quadro de Créditos Adicionais, sendo que as versões alteradas de tais documentos foram apresentadas por meio do *backup* acostado à fl. 143.

De outro lado, entendeu que as impropriedades são de natureza técnica e que aos técnicos deve ser imputada a responsabilidade pelos atos impróprios praticados, e não ao Prefeito, leigo na matéria técnica de que trata o apontamento.

Na esteira dessas alegações, citou excertos de entendimentos exarados na esfera do Superior Tribunal de Justiça e por teóricos do Direito Administrativo, nos quais, de modo geral, se exime o Prefeito da responsabilidade pelos efeitos deletérios de atos burocráticos mal perpetrados, cuja prática não constitui obrigação do alcaide, mas demanda efetivo fundamento para que o ônus lhe seja imputado. E, assim, pelas razões ali expostas, requereu o provimento do Pedido de Reexame, com a conseqüente emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

A Unidade Técnica esclareceu, preliminarmente ao exame do apelo, que o *backup* enviado pelo Recorrente, à fl. 143, contemplou apenas a correção do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, sendo que não foram alteradas as informações relativas ao Balanço Orçamentário e ao Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como alegado pela defesa, ficando constatado que tais demonstrativos foram reapresentados com as mesmas informações contidas na Prestação de Contas inicialmente enviada a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Não obstante, com base nas leis e decretos acostados e nos argumentos do defendente a Unidade Técnica fundamentou sua análise, estabelecendo o quadro sinóptico de fl. 159, por meio do qual se evidenciam as seguintes ocorrências:

- a) os créditos especiais efetivamente realizados, mediante prévia autorização em lei e abertos por decreto do Executivo, somaram RS1.327.775,56;
- b) embora autorizados e abertos pelos Decretos nº 4/2007, 14/2007E, 15/2007E, 22/2007E e 26/2007E, os créditos especiais, no montante de RS491.551,85, não foram efetivamente realizados;
- c) foram realizados créditos especiais, no montante de RS321.592,00, sob a rubrica 020.08.12.364.0029.2199-3390.18 – Auxílio Financeiro a Estudantes, conforme se verifica do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à fl. 80. sem que fosse comprovada a necessária autorização legal, situação que afronta o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Assim sendo, as alegações e documentos apresentados pelo Recorrente não foram suficientes para elisão da irregularidade apontada, apenas proporcionaram a redução de sua representatividade monetária, porquanto, àquela impropriedade, fora inicialmente atribuído o valor de RS1.115.050,15, ora equivalente a RS321.592,00.

Por outro lado, a Unidade Técnica não anuiu ao pedido do Sr. Geraldo Cunha Filho de que ele fosse excluído da relação processual, sob a alegação de que não contribuiu para a ocorrência da irregularidade motivadora da rejeição das contas. Essa afirmativa não foi comprovada na documentação apresentada pela defesa, quer nestes autos, quer no processo da prestação de contas, uma vez impossibilitada a identificação do ordenador da despesa classificada sob o nº 020.08.12.364.0029.2199-3390.18 – Auxílio Financeiro a Estudantes, cuja realização correspondeu à irregularidade finalmente apontada.

Concluindo, a Unidade Técnica opinou pelo não provimento do recurso, pela manutenção da decisão da Segunda Câmara, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Pouso Alegre, que, no exercício financeiro de 2007, eram de responsabilidade do Sr. Jair Siqueira, no período de 1º/1 a 15/6/2007, e do Sr. Geraldo Cunha Filho, no período de 12/7 a 31/12/2007.

Vê-se, pois, que a irregularidade remanescente decorreu do fato de o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à fl. 80 destes autos, ter demonstrado a abertura e execução de crédito especial concernente a despesas com o Auxílio Financeiro a Estudantes, no montante de RS321.590,00, para o qual não foi apresentada a lei autorizativa correspondente.

Contudo, o citado demonstrativo permite constatar que a dotação sob a qual ocorreu a despesa considerada irregular apresentava crédito orçamentário de R\$275.640,00, correlato à fixação inicial da despesa (orçamento) mais os créditos suplementares, deduzidas as possíveis anulações, acarretando dúvida se, a partir desse registro, estaria ou não configurada, *in casu*, a ausência de autorização para o crédito especial que, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei 4.320, de 1964, se refere aos créditos “*destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica*”.

Com o intuito de firmar meu convencimento acerca da natureza dos créditos em comento, solicitei ao município cópia dos anexos da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2007 – Lei Municipal nº 4546, de 28/12/2006 –, a partir dos quais foi possível averiguar que a dotação nº 020.08.12.364.0029.2199-3390.18 – Auxílio Financeiro a Estudantes – foi contemplada no orçamento com despesa anual orçada em R\$970.000,00, como demonstrado por meio do Programa de Trabalho do Governo Discriminado por Unidades Orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Consolidado e pelo Quadro de Despesa Detalhado por Natureza de Despesa, cuja parte pertinente à dotação em análise faço anexar nessa oportunidade.

Assim, torna-se forçoso inferir que se trata de despesa prevista e autorizada no orçamento inicial e, portanto, a execução ora analisada se refere, em verdade, a crédito suplementar, porquanto não configura uma despesa nova, não autorizada na peça orçamentária inicialmente aprovada pelo Poder Legislativo.

Insta salientar que, em que pese o valor inicialmente orçado por meio da LOA, de RS970.000,00, se mostrar superior à despesa total executada no exercício sob essa dotação, de RS 478.127,07, deve ser ponderado que o município pode ter promovido anulações no decorrer do exercício, resultando em crédito orçamentário de RS275.640,00 e, posteriormente, promovido suplementações para dar suporte à despesa a ser realizada, diante do que deve ser verificado se o ente possuía limite legal para a abertura do valor de RS321.592,00, como crédito suplementar.

Nessa linha, constato, por meio do estudo técnico, às fls. 78 e 112 do Processo nº 749.827, que o município possuía autorização legal para abertura de créditos suplementares, no montante de RS32.113.376,00, e demonstrou ter utilizado o total de RS29.546.816,41, o que permite inferir que havia cobertura legal para a abertura dos créditos no valor em comento, de RS321.592,00, passando os créditos suplementares abertos no exercício a representar o montante de RS29.868.408,41 ou, de outra forma, 18,60% da despesa fixada para o exercício (RS160.566.880,00), sendo que a Lei Municipal nº 4546, de 2006 (LOA), limitou esse percentual a 20%, conforme se extrai do demonstrativo à fl. 27 do processo de prestação de contas e do próprio texto normativo, fl. 28 destes autos.

Por todo o exposto, concluo ser plausível afirmar que, ante a existência de previsão na Lei Orçamentária Anual, caberia a abertura de crédito suplementar para a execução das despesas afetas ao auxílio financeiro a estudantes, para os quais havia autorização legislativa, podendo a ocorrência ter resultado de erro no registro contábil da despesa, diante do que deixo de considerar o apontamento como elemento capaz de macular a prestação de contas ora examinada.

III – Conclusão

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, porquanto preenchidos os requisitos regimentais pertinentes.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Considero-me impedido neste processo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também voto de acordo com o Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

No mérito, analisadas as razões recursais e os documentos apresentados pelo suplicante, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão da Segunda Câmara proferida nos autos do Processo nº 749.827, na Sessão do dia 07/02/2013, para que seja emitido parecer pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Srs. Jair Siqueira e Geraldo Cunha Filho, Prefeitos do Município de Pouso Alegre, nos períodos de 1º/01/2007 a 15/6/2007 e 12/7/2007 a 31/12/2007, respectivamente, tendo em vista que a execução de despesa com auxílio financeiro a estudantes, apesar de registrada como crédito especial, resulta, em verdade, de crédito suplementar, uma vez que a dotação foi prevista na Lei Orçamentária Anual, podendo a ocorrência ter resultado de erro no registro contábil da despesa, nos termos assentados na fundamentação deste voto.

Cumram-se as disposições regimentais, em especial as do art. 353.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

IMPEDIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 887805 e apenso, referentes ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Geraldo Cunha Filho, Prefeito do Município de Pouso Alegre, no período de 12/7 a 31/12/2007, em face da decisão da Segunda Câmara proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 749827, referente ao exercício financeiro de 2007, na Sessão de 7/2/2013, ocasião em que foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Recorrente e do Sr. Jair Siqueira, chefe do Poder Executivo no período de 1º/01 a 15/6/2007, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, conhecer do presente pedido, porquanto preenchidos os requisitos regimentais pertinentes; II) no mérito, analisadas as razões recursais e os documentos apresentados pelo suplicante, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão e emitir parecer prévio pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Srs. Jair Siqueira e Geraldo Cunha Filho, Prefeitos do Município de Pouso Alegre, nos períodos de 1º/01/2007 a 15/6/2007 e 12/7/2007 a 31/12/2007, respectivamente, tendo em vista que a execução de despesa com auxílio financeiro a estudantes, apesar de registrada como crédito especial, resulta, em verdade, de crédito suplementar, uma vez que a dotação foi prevista na Lei Orçamentária Anual, podendo a ocorrência ter resultado de erro no registro contábil da despesa, nos termos assentados na fundamentação. Cumpram-se as disposições regimentais, em especial as do art. 353. Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de julho de 2014.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/MARI

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 17/10/14 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 17/10/14

sandra 18438

COORDENADORIA DE ÁREA DE ACÓRDÃO